



CIDADE DE  
**GUAPIMIRIM**  
*Nosso povo mais feliz!*



**BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAPIMIRIM**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo  
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)

Telefone: (21) 2632-7598

**PREFEITA**  
MARINA PEREIRA DA ROCHA  
FERNANDEZ

**VICE-PREFEITO**  
NATALICIO CORREA DA SILVA

**ANO 20 - Nº 1030 - 17 DE OUTUBRO DE 2022**

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA**

**PRESIDENTE:** Josinei de Souza Lopes

**VICE-PRESIDENTE:**

**1º SECRETÁRIO:** Marlon Pereira da Rocha

**2º SECRETÁRIO:** Alexandre Medeiros do Nascimento

**DEMAIS VEREADORES**

Alex Rodrigues Gonçalves  
Cláudio Vicente Vilar  
Halter Pitter dos Santos da Silva  
Augusto Márcio Ramos de Souza  
Rosalvo de Vasconcellos Domingos  
Pablo Soares de Lira

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

Secretaria de Comunicação

**SECRETÁRIO:**

Richard Équel Crespo Bragança

## HOMOLOGAÇÃO

### HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei 10.520/2002 e suas alterações posteriores, resolve homologar a decisão da Pregoeira, referente ao Processo Licitatório:

**Modalidade:** Pregão Presencial nº 65/2022

**Processo Adm nº** 3395/2022

**Tipo:** Menor Preço por item.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado e refrigeração, incluindo os materiais e equipamentos necessários para execução dos serviços, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**Empresa Vencedora:**

**TENÓRIO'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.574.012/0001-60** - com o valor total de R\$ 592.890,00 (Quinhentos e noventa e dois mil, oitocentos e noventa reais).

Guapimirim, 13 de outubro de 2022.



Natalício Correa da Silva  
Secretário Municipal de Saúde

## PORTARIAS

**PORTARIA Nº 449 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**A PREFEITA MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Nomear a Srª. **DANDARA MACIEL DA SILVA LEMOS**, para o cargo comissionado de Diretor de Setor, símbolo CCI, do Gabinete da Prefeita, do Município de Guapimirim-RJ em conformidade com a Lei nº 1215 de 26 de fevereiro de 2021.

O nomeado deverá no ato da posse cumprir com disposto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Guapimirim, 17 de outubro de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA

**PORTARIA Nº 450 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**A PREFEITA MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Nomear a Srª. **JULIANA MORAES DE AGUIAR**, para o cargo comissionado de Coordenador de Departamento, símbolo CDP, do Gabinete do Vice-Prefeito, do Município de Guapimirim-RJ em conformidade com a Lei nº 1215 de 26 de fevereiro de 2021.

O nomeado deverá no ato da posse cumprir com disposto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Guapimirim, 17 de outubro de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA

**PORTARIA Nº 451 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.**

**A PREFEITA MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Nomear o Sr. **MAGNO PEREIRA DOS SANTOS**, para o cargo comissionado de Diretor de Turismo, símbolo AAE, da Secretaria Municipal de Turismo, do Município de Guapimirim-RJ em conformidade com a Lei nº 1215 de 26 de fevereiro de 2021.

O nomeado deverá no ato da posse cumprir com disposto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 04 de outubro de 2022.

Guapimirim, 17 de outubro de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA

## LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO

RESOLUÇÃO SMS Nº 004/202 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022

TORNA PÚBLICA A OBTENÇÃO DE

LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO

O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE no uso de suas atribuições resolve tomar público que obteve da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade de Guapimirim, por meio do Processo Administrativo nº 6743/2022, de 04/08/2022, licença Municipal de Instalação – LMI nº 12/2022, para aprovação de projeto para construção da Unidade Básica de Saúde de Vila Olímpia (novas construções) totalizando 232,81m² de área total construída, no endereço: **Rua Daniel Medeiros Alves (ant. Rua Juno), Lote 05, Quadra 29, Loteamento Vila Olímpia, Guapimirim/RJ na coordenada 23K UTM 703280 E / 7492266 N (WGS 84).**

**NATALICIO CORREA DA SILVA**  
SECRETÁRIO

## DECRETO

DECRETO N.º 2231 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

**EMENTA: MANTÉM A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DA CIDADE DE GUAPIMIRIM**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que a saúde é um direito fundamental social, conforme o caput, do artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do caput, do artigo 196 da Constituição da República de 1988;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado, entre outras, de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, conforme incisos I e II, do artigo 198 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que é atribuição, entre outras, do Ente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente; executar serviços de vigilância epidemiológica; de acordo com o caput, do artigo 194 da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do artigo 4º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando que a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo, com ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e na regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde, é um dos princípios do SUS, de acordo com as alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do artigo 7º da Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando o Decreto Federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS);

Considerando o Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, onde dispõe as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional etc.;

Considerando a Portaria MS/GM n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, e posteriores que Declaram Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), em especial a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

Considerando o Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e posteriores alterações,

que definem os serviços públicos e as atividades essenciais dentre outras providências;

Considerando o reconhecimento do Congresso Nacional do Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março 2020;

Considerando Lei Estadual Nº 8859 de 03 de junho de 2020 e a regulamentação do Decreto Estadual nº 47.160 de 10 de julho de 2020;

Considerando a manifestação do Presidente do Tribunal de Justiça nos autos com Suspensão da Execução nº 0036361-16.2020.8.19.0000, “DEFIRO o pedido, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública nos autos do processo de nº 0117233-15.2020.8.19.0001, e cujo dispositivo está transcrito em páginas acima desta decisão, a qual deve vigorar até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal, nos termos do art. 4º, parágrafo 9º, da Lei 8.437/92.”

Considerando o Decreto Municipal nº. 2114 de 09 de maio de 2022 e posteriores, que mantém a situação de Calamidade Pública do Município de Guapimirim e prorroga as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº 1625 de 17 de julho de 2020, que institui o programa “Turismo Consciente Guapimirim”, cria o selo “Turismo Consciente Guapimirim” como medidas retomada da economia e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19);

Considerando o Decreto Legislativo n.º 05, de 16 abril de 2020, que reconheceu para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Guapimirim;

Considerando a Lei Estadual RJ n.º 8.794, de 17 de abril de 2020 e alteração através da Lei Estadual nº 9008 de 15 de setembro de 2020, Decreto Estadual nº 47428 de 29 de dezembro de 2021, que reconhece e prorroga o Estado de Calamidade pública em virtude da situação de emergência decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Decreto n.º 46.973, de 16 de março de 2020, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Recomendação n.º 01/2021 do Ministério Público do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e do Plano de Retomada das Aulas;

Considerando as medidas e planejamento da Secretaria Municipal de Educação, para o retorno das aulas, obedecendo o planejamento e preparativos no intuito de retorno seguro as aulas das escolas municipais, tais como: observação da bandeira, protocolos sanitários e vacinação dos servidores;

Considerando a liminar deferida e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15 de abril de 2020, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341 MC/DF, onde se decidiu que a distribuição de atribuições prevista na Medida Provisória (MP) n.º 926, de 20 de março de 2020, não afasta atos a serem praticados pelos demais entes federativos no âmbito da competência comum para legislar sobre saúde pública (inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal de 1988);

Considerando o Plano Municipal de Retomada Econômica, funcionamento do Centro de Triagem e Tratamento Covid-19, a testagem ampla da população, ampla divulgação nos meios de comunicação, medidas restritivas aplicadas no município, ações, programas, vacinação da população e equipamentos públicos disponibilizados a população para enfrentamento a calamidade pública, como o Centro de Tratamento e Triagem COVID-19, que conta com leitos de apoio, além de existência de leitos CTI no Hospital Municipal José Rabello de Mello;

Considerando a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do COVID-19 em decorrência da diminuição de pessoas contaminadas e casos de transmissão local, bem como a redução de ocorrências de nova variante em vários municípios do estado, inclusive municípios confrontantes;

Considerando o art. 205 da CF/88: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando o Decreto nº 47.801 de 19 de outubro de 2021 e Decreto Estadual nº 47973 de 03 de março de 2022, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e em decorrência da emergência em saúde, e a utilização de máscaras;

Considerando os avanços na vacinação da população do município através de mecanismos de incentivo que apresentaram alto percentual de pessoas vacinadas, que comprovadamente demonstram a redução significativa nos índices de contaminados, bem como, declínio de internação;

CONSIDERANDO as recentes atualizações nacionais e internacionais sobre o tempo de afastamento, à luz de evidências científicas atuais sobre a transmissão do SARS-CoV-2;

Considerando que a omissão do Município de Guapimirim poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Estado decorrente dessa omissão;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto mantém o estado de calamidade pública, e prorroga as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), na forma dos dispositivos abaixo.

**Art. 2º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Guapimirim, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar, perda de paladar, perda de olfato, coriza e outros) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar as orientações específicas expedida pela Secretaria Municipal de Saúde -SMS;

§1º - A SMS observará o GUIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA COVID-19 do Ministério da Saúde de 10 de janeiro de 2022, contendo a atualização das recomendações do tempo de isolamento para casos de covid-19;

§2º - Os casos confirmados de COVID-19 devem ser orientados a realizar isolamento domiciliar pelo período mínimo de 7 (sete) dias.

§ 3º. Considera-se caso confirmado de COVID-19 pessoas que, independentemente de apresentação de sintomas, tenham tido confirmação por RT-PCR ou teste de antígeno.

§ 4º. Em casos de pacientes assintomáticos, a critério clínico, o médico poderá orientar um tempo menor de afastamento, de no mínimo 5 dias, desde que o paciente se comprometa com o uso rigoroso e contínuo da máscara pelo período completo de 7 (sete) dias, em consonância com orientações internacionais recentes (Centers for Disease Control and Prevention. Interim Guidance for Managing Healthcare Personnel with SARS-CoV-2 Infection or Exposure to SARS-CoV-2 de 23 de dezembro de 2021). A decisão sobre reduzir para 5(cinco) dias o período de afastamento deverá levar em consideração também o perfil de contato com outras pessoas fora do isolamento.

§ 5º - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sinais e sintomas da doença, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§ 6º. Para finalização do isolamento domiciliar, além do cumprimento do período de afastamento indicado, o paciente deve estar obrigatoriamente assintomático. Em caso de persistência dos sintomas o paciente deve se manter isolado, em caso de dúvida recomenda-se uma nova testagem

**Art. 3º** - Em conformidade com o Plano de Retomada das Aulas, as unidades de edu-

cação do município, funcionarão em formato presencial, de acordo com o planejamento da SME, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, podendo ser regulamentado por ato infralegal expedido pela Secretaria Municipal de Educação, observando a bandeira epidemiológica, avanço da vacinação, acompanhamento de índices locais contidos pela boletins oficiais do município, estratégia de enfrentamento da Vigilância da Saúde e recomendação da SMS.

§1º - As unidades de educação e cursos livres da rede privada poderão continuar suas atividades presenciais, desde que obedecidas as disposições e regras de distanciamento mínimo, entre outros, podendo ser regulamentado por ato infralegal expedido pela Secretária Municipal de Educação;

§2º - As salas de aula devem ter preferencialmente espaçamento entre os alunos e em casos de ocupação superior a 70% do espaço físico, devem observar os procedimentos próprios definido em conjunto entre a SME e SMS. Devendo ainda, ser observada as medidas de boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, realizar rotina de assepsia de suas dependências tais como: desinfecção de torneiras, maçanetas, corrimãos, banheiros e de suas dependências, além de, disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% para uso dos alunos e funcionários.

§3º - Deverão os usuários internos e externos realizar a assepsia das mãos para o ingresso e permanência nas dependências da unidade de ensino, estando vedado o ingresso e permanência de pessoas:

I - que apresentem sintomas que resultem em alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC);

§4º - A rede Pública Estadual de Ensino poderá retornar suas atividades escolares, obedecendo aos protocolos de saúde acima e em especial Resoluções SEEDUC nº 5873 de 01 de outubro de 2020 e SEEDUC nº 5876 de 07 de outubro de 2020 dentre outras aplicáveis.”

**Art. 4º** - Ficam mantidas as convocações de todos os servidores efetivos, comissionados e contratados do município para retorno as atividades presenciais de forma obrigatória nos locais de trabalho.

§1º Os servidores que apresentarem justificativa comprovada de ser do grupo de risco, ou em situações excepcionais por contra-indicação médica, ficam excluídos dessa convocação, de todas as formas deve ser apreciado por profissional da área médica do município.

§2º O não retorno imediato à convocação, para cumprimento integral das horas do vínculo presencial na unidade vinculada, visto a suspensão do trabalho remoto, teletrabalho e redução de cumprimento da carga horária presenciais, poderá ensejar o término imediato do vínculo com o município, e nos casos de servidores efetivos, processo administrativo disciplinar visto à falta grave.

§3º O Servidor deverá obedecer aos protocolos de saúde, observando o distanciamento mínimo de segurança, uso de álcool gel, apresentação de comprovante de vacinação na secretaria de origem, dentre outras medidas cabíveis.

§4º A Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá instituir protocolos através de atos infralegais para minimizar os riscos de contaminação nos ambientes de trabalho, discriminando os procedimentos de higienização, limpeza e controle de acesso nos prédios da administração pública municipal.

**Art. 5º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam suspensas, as seguintes atividades:

§ 1º - Ficam suspensas as atividades nos estabelecimentos abaixo listados:

a) visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

b) o acesso de ônibus de turismo, vans de turismo, bem como, todo e qualquer meio

de transporte de passageiros para fins turísticos, sem prévio cadastramento e voucher de autorização específico para entrada emitido pela Secretaria Município de Turismo;

§ 2º - Fica limitada a realizações de eventos com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, sendo excepcionalizado o funcionamento das atividades relacionadas a seguir, desde que atendam a capacidade de lotação máxima de 80%, além de respeito a distanciamento mínimo entre participantes:

a) feiras de negócios e exposições; eventos corporativos, eventos culturais, congressos, encontros de negócios, workshops, conferências, seminários, simpósios, painéis e palestras;

b) eventos de caráter social, tais como casamentos, bodas, aniversários, formaturas, coquetéis, confraternizações, entre outros que sigam este mesmo formato;

c) eventos em ambientes abertos, tais como parques e praças, necessitando de autorização municipal;

d) casa de festas infantis e espaços de recreação infantil (kidsroom);

e) clubes sociais, parques temáticos;

f) acesso permanência rios e cachoeiras;

g) visitação e permanência em parques ecológicos estaduais e federais, sendo permitida nesses casos o acesso aos rios e cachoeiras dentro das unidades, desde que, com controle da capacidade no local pelo órgão gestor, além de obedecer aos protocolos de segurança e sanitários.

§ 3º - Fica autorizada eventos testes para realização de shows e eventos com a presença de público, com as limitações, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, sendo excepcionalizado o funcionamento das atividades relacionadas a seguir,

I - eventos de entretenimento, tais como shows, festivais culturais e etc.;

II - casas de shows e espetáculos e arenas.

§ 4º os eventos testes para sua realização devem apresentar, observar e atender os seguintes parâmetros abaixo para a realização:

a) Obtenção de todas as autorizações no âmbito dos poderes municipais e estaduais, bem como, apresentação de protocolo sanitários para a realização do evento, nada opor municipal e autorização do CBMERJ, dentre outras autorizações aplicáveis;

b) capacidade de lotação máxima de 70% do estabelecimento;

c) controle de acesso;

d) restrição ao acesso de pessoas que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC).

e) comprovação da vacinação, que poderá ser feita pelo registro físico, mediante apresentação da carteirinha de vacinação contra covid-19, ou de forma digital pelas plataformas oficiais, como nos aplicativos Conecte SUS, do governo federal.

f) apresentação de declaração de próprio punho de ciência e concordância das condições e sanções impostas, onde o organizador declara ter ciência de que a não observância das condições para realização do evento teste, poderá implicar em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por incidente, além de outras sanções civis e criminais.

g) não será admitida qualquer exceção à presente regra, e o seu não cumprimento poderá impedir realização de novos eventos no local e ou pelo produtor;

**Art. 6º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da

coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, ficam restringidas, até que haja outras medidas de flexibilização sem restrição de horário, as seguintes atividades e estabelecimentos da seguinte forma:

I - a circulação de transporte municipal público de passageiros no Município de Guapimirim, fica limitada a 80% (setenta por cento) de sua lotação, observando as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, devendo ainda realizar rotina de assepsia para desinfecção;

II - Supermercado, mercado, minimercado, açougue, aviário, padaria, loja de conveniência, hortifrúti, lanchonete, estabelecimentos comerciais com os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, depósitos de água, gás e cesta básica, materiais de limpeza e higiene pessoal, petshop e casa de ração.

III - estabelecimentos destinados a venda de material de construção, ferragem e equipamentos de proteção individual.

IV - Instituição Financeira, deve providenciar atendimento célere para os usuários, inclusive em suas áreas externas, para não causar aglomeração de pessoas nestes locais, devendo ser observada o disposto no código do consumidor, legislações federais, estaduais e municipais quanto o tempo máximo de atendimento;

V - Indústria de óleo e gás onshore, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas no desempenho das atividades;

VI - funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, devendo priorizar delivery, de forma a evitar aglomeração;

VII - funcionamento de lojas que ofereçam serviços e produtos essenciais, tais como: borracheiro, mecânica, eletrícista, autopeças e congêneres, priorizando serviços de entregas quando possível;

VIII - Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos e atividades comerciais tais como: escritórios, lojas de rua.

IX - Fica autorizado, a abertura dos espaços destinados a celebração de cultos religiosos, com o limite na ocupação em 80 % de sua capacidade, devendo ser priorizado a celebração em locais abertos, em todos os casos, observando todas as medidas de distanciamento, de higienização dos ambientes, bem como, disponibilização de álcool gel e outros meios antissépticos, sendo recomendado aos participantes o uso de máscaras de proteção.

X - funcionamento de hotéis, pousadas e afins, além dos bares e restaurantes dentro dos respectivos estabelecimentos, deverão observar as regras estabelecidas no programa selo "TURISMO CONSCIENTE GUAPIMIRIM", devendo seguir as regras estabelecidas no Decreto Municipal 1625 de 17 de julho de 2020, ficando sob a responsabilidade dos responsáveis pelos hotéis, pousadas e afins encaminhar ao poder Público Municipal as reservas nominais para o acesso dos hóspedes ao município;

XI - funcionamento de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, com agendamento e capacidade máxima simultânea de 80 % da ocupação;

XII - a realização de atividades esportivas individuais ao ar livre;

XIII - a utilização de áreas comuns em condomínios, hotéis, pousadas e afins tais, academia, salão de jogos e piscinas, devem ser restritas a 80 % da ocupação, a utilização de salão de festas a 80% da ocupação, observando as medidas de boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, realizar rotina de assepsia de suas dependências e disponibilizar antissépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso dos usuários.

XIV - Atividades esportivas, respeitando os devidos protocolos sanitários.

XV - Ficam restritas as visitas aos pacientes internados no hospital Municipal a 01 (uma) pessoa por dia por paciente, restrita a 15 (quinze) minutos de permanência e com horário para visitação restrito, desde que, atenda a todos protocolos sanitários, inclusive apresentação da comprovação de vacina, que poderá ser feita pelo registro físico, mediante apresentação da carteirinha de vacinação contra covid-19,

ou de forma digital pelas plataformas oficiais, como nos aplicativos Conecte SUS, do governo federal.

XVI – fica permitida as cerimônias fúnebres realizadas em velórios em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19), sem restrições, recomendando a utilização de máscaras;

§1º - As medidas constantes no inciso I deste artigo não se aplicam ao sistema ferroviário e aquaviário, conforme Decreto Estadual n.º 47026, de 13 de abril de 2020, e demais alterações posteriores, bem como o transporte intermunicipal conforme Decreto Estadual n.º 47108 de 05 de junho de 2020 e posteriores alterações.

§2º - Para fins deste Decreto, considera-se Instituição Financeira: banco oficial ou privado, sociedade de crédito, associação de poupança, agência, posto de atendimento, lotéricas, setor de compensação, subagência, seção, cooperativa singular de crédito.

§3º - O atendimento presencial nas Instituições Financeiras, deve ser célere a todos os usuários, inclusive em suas áreas externas, com quantidade suficiente de funcionários, provendo condições de atendimento dignas a todos usuários, e terão atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, em conformidade com disposto no código de defesa do consumidor, legislações federais, estaduais e municipais e observando ainda, o tempo máximo de atendimento previsto;

§4º - O funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 80% da sua capacidade de lotação, respeitando a distância mínima entre as mesas, permitida música ao vivo.

§5º - O atendimento dos clientes no interior das lojas, estabelecimentos e atividades comerciais citadas nos incisos III, IV, VI, VII e VIII deste artigo, devem observar ao número equivalente de atendentes presentes, a fim de evitar aglomerações superiores 80% da capacidade do estabelecimento.

§6º - No caso de supermercados, mercados constantes nos incisos II deste artigo, ficam limitados a ocupação de clientes no interior do estabelecimento a 80% da taxa de ocupação.

§7º - A fila de clientes, ocorrida na área externa, decorrente do atendimento, deverá ser organizada pelos respectivos estabelecimentos, que deverão destacar funcionário para organizá-la de forma linear e com espaço entre as pessoas de, no mínimo, 1 metro (um metro), devendo atentar ao tempo máximo de atendimento em conformidade com a legislação, em especial no código de defesa do consumidor. Ainda, terão atendimento prioritário as pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos.

§8º - As vedações de aglomeração de pessoas nos estabelecimentos e nas atividades deste artigo, é de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica responsável pelo estabelecimento ou atividade, bem como seus sócios, administradores, diretores e gerentes.

§9º - Os estabelecimentos e atividades citados neste artigo deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual e antisépticos à base de álcool 70% (setenta por cento) para uso do público em geral.

§10 – O sistema de rodízio de funcionamento 24 (vinte e quatro) horas das farmácias no Município continua vigorando.

**Art. 7º** - Determina-se o funcionamento sem restrição de horário aos serviços de saúde pública e privada, assistência social e direitos humanos, bem como: hospital, clínica, laboratório, farmácias e estabelecimentos congêneres.

**Art. 8º** - Fica restabelecido o uso do passe livre de estudantes, conforme o calendário de retorno das aulas elaboradas pela SME, observando as medidas de sanitárias

e suspensão no período do recesso escolar.

**Art. 9º** - As Secretarias Municipais e os demais órgãos integrantes da Administração Pública Municipal poderão expedir atos infralegais em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde para regulamentar o presente Decreto, nos limites de suas atribuições.

**Art. 10** – Fica recomendado o uso de máscaras faciais para o acesso e a permanência de indivíduos nas dependências dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, farmácias, bem como os órgãos públicos municipais e os demais locais, ambientes de uso público restrito ou controlado.

I - Recomenda-se a manutenção do uso de máscaras por pessoas de grupo de risco, imunodeprimidas, imunossuprimidas, com comorbidades de alto risco, pessoas não imunizadas e com imunização anti-COVID19 incompleta, pessoas com sintomas de síndrome gripal e passageiros em transporte público.

II - Fica recomendado o uso de máscaras nas escolas públicas municipais, privadas e cursos livres mesmo aos alunos completamente vacinados.

Parágrafo Único: Fica obrigatório o uso de máscaras no Hospital Municipal e nas unidades de saúde públicas, privadas, clínicas e afins.

**Art. 11** - A fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto se dará pela Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, Secretaria Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda, Secretaria de Saúde, bem como demais órgãos municipais, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 20, de 21 de fevereiro de 2017.

**Art. 12** – O município poderá rever o decreto a qualquer momento em virtude de aumento de casos de covid-19, aumento de ocupação nos leitos de CTI, devendo observar a flexibilidade em índices superiores a 80% em leitos de CTI e de apoio, e por recomendação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13** - A falta injustificada do servidor público, do empregado público e do contratado por tempo determinado que trabalhe nos serviços essenciais, como, por exemplo, saúde, segurança, procuradoria, assistência social será considerada falta gravíssima, com a penalidade de demissão sumária.

**Art. 14** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 20, de 21 de fevereiro de 2017, e no artigo 10 da Lei Federal n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor a na sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Guapimirim, 17 de outubro de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**  
PREFEITA





CIDADE DE

# GUAPIMIRIM

*Nosso povo mais feliz!*

2022

BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAPIMIRIM

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)

Assinatura digital